



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 120\$00

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

*Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.*

*O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.*

*O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.*

*Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*

*Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho*

## ASSINATURAS

### Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	2 300\$00	1 700\$00
II Série.....	1 500\$00	900\$00
I e II Séries .....	3 100\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página .. 6\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

### Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série .....	3 000\$00	2 400\$00
II Série.....	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries .....	3 800\$00	2 500\$00

### Para outros países:

I Série .....	3 400\$00	2 800\$00
II Série.....	2 500\$00	2 000\$00
I e II Séries .....	3 900\$00	2 800\$00

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional:

Secretaria-Geral

### Chefia do Governo:

Gabinete do Primeiro-Ministro

Direcção-Geral da Administração Pública.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades:

Direcção-Geral de Administração.

Instituto de Apoio ao Emigrante.

### Ministério da Educação, Ciência e Cultura:

Direcção-Geral de Administração.

Direcção-Geral do Ensino.

### Ministério da Justiça e da Administração Interna:

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários.

Direcção-Central da Polícia Judiciária.

### Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente:

Direcção-Geral da Administração.

### Ministério da Saúde e Promoção Social:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Instituto Cabo-verdiano de Menores.

### Supremo Tribunal de Justiça:

Secretaria.

### Conselho Superior da Magistratura:

Secretaria.

### Município de Santa Cruz:

Câmara Municipal.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Secretaria-Geral

Despachos do Presidente da Assembleia Nacional:

De 21 de Março de 1997:

Carla Iolanda Pina Furtado Silva Moreira, nomeada, ao abrigo do n.º 1 do artigo 61.º da Lei n.º 18/IV/91, de 30 de Dezembro, conjugado com a alínea b) do artigo 14.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de secretária do Grupo Parlamentar do Partido Africano da Independência de Cabo Verde, devendo vencer pelo nível I da tabela de vencimentos em vigor na Assembleia Nacional

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º, código 1.42 do orçamento privativo da Assembleia Nacional. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Abril de 1997).

De 1 de Abril:

Suzete Soares Moniz, candidata classificada em concurso conforme *Boletim Oficial* nº 12/97, II Série, de 24 de Março, nomeada provisoriamente, ao abrigo do artigo 57º da Lei nº 18/IV/91, conjugado com o artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, e ainda com o nº 3 do artigo 10º e nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para exercer o cargo de técnico adjunto, referência 11, escalão A, do quadro de pessoal da Assembleia Nacional.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, artigo 1º, código 1.2 do orçamento privativo da Assembleia Nacional. — (Visado pela Tribunal de Contas em 8 de Abril de 1997).

---

Contrato de prestação de Serviço:

Euclides Eurico Nunes de Pina, licenciado em contabilidade e finanças, contratado para prestar serviço de assessoria permanente na área de Economia à Assembleia Nacional, ao abrigo dos artigos 34º e 35º da Lei nº 18/IV/91, de 30 de Dezembro, conjugados com os artigos 32º e 33º, nº 1, alínea b) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, e ainda os artigos 3º alínea a), 5º alínea b) e 10º nº 1 da Lei nº 100/V/93 de 31 de Dezembro, com a remuneração certa, mensal, íliquida de 58 576\$ (cinquenta e oito mil, quinhentos setenta e seis escudos).

O encargo resultante deste contrato tem cabimento na dotação inscrita, no capítulo 1º, artigo 1º, código 1.42 do orçamento privativo da Assembleia Nacional. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Abril de 1997).

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, 11 de Abril de 1997. — O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*.

---

—o—o—

## CHEFIA DO GOVERNO

### GABINETE DO PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho de S. Exª o Primeiro Ministro:

De 11 de Abril de 1997:

Maria Alice Lacerda da Costa, oficial principal, referência 9, escalão D, do quadro da Direcção dos Serviços de Administração do Gabinete do Primeiro-Ministro, nomeada para, nos termos do artigo 3º, 1 do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de Adjunto de Gabinete do Primeiro Ministro, nível III, com efeito a partir da data do presente despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 2ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, 11 de Abril de 1997. — O Director, *Luis Cardoso Júnior*.

### MINISTRO-ADJUNTO DO PRIMEIRO-MINISTRO

#### Direcção-Geral da Administração Pública

Despachos da Directora de Serviços dos Recursos Humanos, por delegação de S. Exª o ex-Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 20 de Fevereiro de 1996:

António Celestino Lopes Moniz, ex-presidente de do Instituto Caboverdeano de Cinema, aposentado pelo Governo Português, fixada a pensão complementar no montante de 195 480\$00 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta escudos), nos termos do artigo 5º do Decreto-Legislativo nº 1/95, de 27 de Maio, conjugado com o Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 13 anos e 11 meses, de serviço ao Estado de Cabo Verde.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 12ª, código 17.1 do orçamento de 1996. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 7 de Abril de 1997).

De 5 de Março:

José Rui dos Santos Marques, condutor-auto de ligeiros, referência 2, escalão C do Ministério das Infraestruturas e Transportes, desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 2 alínea a) Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido considerado incapaz de exercer qualquer actividade profissional, de acordo com a opinião da Junta de Saúde, emitido em sessão de 5 de Maio de 1994 e homologado por despacho da inspetora-geral de Saúde por Delegação de S. Exª o Ministro da Saúde, de 16 de Maio do mesmo ano, com direito a pensão provisória anual de 104 280\$03 (cento e quatro mil, duzentos e oitenta escudos e três centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 19 anos e 2 meses de serviço prestado ao Estado incluindo os aumentos legais. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Abril de 1997).

De 24 de Maio:

Manuel Tomaz da Cruz, auxiliar principal, referência 2, escalão E, do Ministério das Infraestruturas e Transportes, desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 1, do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 211 018\$56 (duzentos e onze mil, dezoito escudos e cinquenta e seis centavos), sujeita a rectificação, calculada nos termos do artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 21ª, código 17.1 do orçamento de 1995.

Despachos da Directora de Serviços dos Recursos Humanos, por sub-delegação S. Exª a Secretária de Estado da Administração Pública:

De 24 de Julho de 1996:

João do Carmo Santos, chefe de trabalho, referência 8, escalão A, do Ministério das Infraestruturas e Transportes — desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 2, alínea b), do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 213 530\$52 (duzentos e treze mil, quinhentos e trinta escudos e cinquenta e dois centavos), sujeita a rectificação, calculada nos termos do artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 28 anos e 4 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 21ª, código 17.1 do orçamento de 1996.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 3 de Abril de 1997).

De 23 de Outubro:

Aguiñaldo Lisboa Ramos, técnico principal, do quadro de Ministério da Agricultura, exercendo em comissão ordinária de serviço as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de Cabo Verde junto da República Italiana, desligado de serviço para efeitos de aposentação conforme a publicação feita no *Boletim Oficial* II Série nº 8/96, de 19 de Fevereiro, concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro e pelo Decreto-Lei nº 89/94, de 29 de Dezembro, com direito a pensão anual de 1 061 537\$40 (um milhão e sessenta e um mil quinhentos e trinta e sete escudos e quarenta centavos), calculada de conformidade com o artigo 37º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, combinado com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 20 de Março de 1997).



De 6 de Novembro:

Gregório João dos Santos, operário não-qualificado, referência 1, escalão E, da Delegação de Santo Antão do Ministério das Infraestruturas e Transportes, desligado de serviço para efeitos de aposentação nos termos da alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro e do Decreto-Lei nº 89/94, de 29 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 163 347\$90 (cento e sessenta e três mil trezentos e quarenta e sete escudos e noventa centavos), sujeita a rectificação calculada em conformidade com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 21 de Março de 1997).

As despesas s têm cabimento no capítulo 1º, divisão 12ª, código 17.1. do orçamento vigente.

Despachos do Director-Geral do Orçamento, por delegação de S. Exª o Ministro da Coordenação Económica:

De 25 de Janeiro de 1997:

Maria Varela Tavares, na qualidade de viúva de João Vaz, que foi funcionário aposentado, falecido em 15 de Maio de 1996, fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação Pensão e Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, a pensão de sobrevivência anual de 55 755\$, com efeitos a partir de 16 de Maio de 1996.

A esta pensão deve ser descontada a quantia de 32 724\$ para compensação de aposentação e sobrevivência, amortizável em 120 prestações mensais de 272\$70.

Deolinda Martins Tavares, na qualidade de viúva e representante dos filhos menores de Bernardino Tavares Andrade, que foi condutor assalariado, referência 7, escalão A, falecido em 1 de Janeiro de 1996, fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação Pensão e Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, a pensão de sobrevivência anual de 67 687\$90, com efeitos a partir de 2 Janeiro de 1996.

A esta pensão devem ser descontadas as quantias de 276 152\$ e 46 018\$ para compensação de aposentação e sobrevivência, amortizáveis em 270 e 96 prestações mensais sendo as primeiras de 965\$ e 513\$ e os restantes de 1 023\$ e 479\$ respectivamente.

Porfíria Soares Martins, na qualidade de viúva de João Vaz, que foi funcionário aposentado, falecido em 15 de Maio de 1996, fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação Pensão e Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, a pensão de sobrevivência anual de 55 755\$, com efeitos a partir de 16 de Maio de 1996.

A esta pensão deve ser descontada a quantia de 32 724\$ para compensação de aposentação e sobrevivência, amortizável em 120 prestações mensais de 272\$70.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 10 de Abril em 1997).

De 10 Março:

Maria da Purificação Martins, na qualidade de viúva de Venâncio de Andrade Martins, que foi funcionário aposentado do ex-serviço autónomo AIAC falecido em 7 de Dezembro de 1994, fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação Pensão e Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, a pensão de sobrevivência anual de 83 664\$, incluindo o aumento concedido no Decreto-Lei nº 5/95.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Abril de 1997).

Maria da Luz Gomes dos Santos, na qualidade de viúva e representante do filho menor de Olavo Fernandes dos Santos, que foi operário semi-qualificado, referência 5, escalão D, da Escola «Jorge Barbosa» falecido em 22 de Março de 1995, fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação Pensão e Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, a pensão de sobrevivência anual de 95 706\$, com efeitos a partir de 23 de Março de 1995.

A esta pensão devem ser descontadas as quantias de 35 898\$10 e 5 982\$10 para compensação de aposentação e sobrevivência, amorti-

záveis em 120 e 96 prestações mensais sendo as primeiras de 102\$ e 62\$30 e os restantes de 299\$10 62\$30 respectivamente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Abril de 1997).

As despesas têm cabimento na verba do capítulo 1º, divisão 21ª, código 17.2 do orçamento vigente do Ministério da Coordenação Económica.

Direcção dos Serviços dos Recursos Humanos, na Praia, 14 de Abril de 1997. — A Directora, *Maria de Fátima Duarte Almeida*.

—o—o—

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS COMUNIDADES

### Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Exª o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades:

De 3 de Abril de 1997:

António Pedro Morais da Silva Fernandes, secretário de Embaixada, 5º escalão, do quadro privativo do pessoal diplomático deste Ministério, concedido, nos termos do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, a licença sem vencimento de 90 dias, com efeitos a partir de 16 do corrente mês de Abril.

José António Andrade Bráz, condutor-auto, referência 2, escalão C, do quadro privativo do pessoal diplomático deste Ministério, concedido, nos termos do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, a licença sem vencimento de 60 dias, com efeitos a partir de 1 de Junho do corrente ano.

(Isentos de visto do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros — (Direcção dos Recursos Humanos), na Praia, 8 de Abril de 1997. — O Director de Serviços, *Gregório Semedo*.

### Instituto de Apoio ao Emigrante

Despachos de S. Exª o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades:

De 19 de Março de 1997:

Alberto Andrade Freire, condutor-auto, referência 2, escalão B, provisorio, do quadro do Instituto de Apoio ao Emigrante, nomeado definitivamente no referido quadro, nos termos do artigo 39º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro. — (Isento de visto do Tribunal de Contas).

Revalidação de contrato de prestação de serviços:

São revalidados os contratos de serviços dos indivíduos abaixo indicados para, nos termos dos artigos 32º e 33º nº 2, da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, exercerem as funções de técnicos-adjuntos, referência 11, escalão A, no Instituto de Apoio ao Emigrante:

Felisberto de Barros Silva Moreira; e

Maria das Dores Gomes Andrade.

Os presentes contratos têm a duração de noventa (90) dias, com efeitos a partir do dia 29 de Outubro do corrente ano, podendo ser renovado automaticamente por igual período se não for rescindido por qualquer das partes com pré-aviso de oito dias úteis.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação inscrita no orçamento privativo do Instituto de Apoio ao Emigrante. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 20 de Março de 1997).

Instituto de Apoio ao Emigrante, na Praia, 31 de Março de 1997. — O Presidente, *António Monteiro Lopes*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

### Direcção-Geral de Administração

Despacho do Director-Geral de Administração:

De 9 de Dezembro de 1996:

Pedro Luís Delgado, inspector adjunto, referência 10, escalão C, de nomeação definitiva, do quadro do pessoal da Inspeção-Geral, na situação de licença sem vencimento de longa duração, regressa no mesmo cargo e situação nos termos do nº 1 do artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 6ª, código 1.2 do orçamento para 1997. — (Dispensado de anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral de Administração do Ministério da Educação, Ciência e Cultura — Divisão de Recursos Humanos, na Praia, 10 de Dezembro de 1996. — O Chefe da Divisão, *Fernando Ortel Fernandes*.

### Direcção-Geral do Ensino

Despacho da S. Exª a ex-Ministra da Educação e do Desporto:

De 8 de Maio de 1995:

São nomeados, provisoriamente, na categoria de professor primário, referência 7, escalão A, do quadro transitório, nos termos do nº 2 do artigo 12º do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 31 de Dezembro, conjugado com os nºs 1 e 2 do artigo 11º do Decreto-Legislativo nº 11/93, de 13 de Setembro, os docentes dos Concelhos a seguir indicados.

Concelho da Ribeira Grande:

1. Lourdes dos Santos Lopes;
2. Dulce de Andrade Barbosa Baía;
3. Maria do Livramento Chantre Faial;
4. Antão Teodoro Monteiro;
5. Ana Maria Chantre dos Santos;
6. António da Graça Baía;
7. Vitorina Sousa Neves.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 168ª, código 1.2. do orçamento para 1996.

8. António Vitorino da Graça;
9. Maria do Rosário Pinto;
10. Maria do Céu Lima;
11. Miguel Andrade Lima;
12. César Augusto Lima.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 172ª, código 1.2. da tabela do orçamento para 1996.

13. Maria Osvaldina Lima Santos;
14. António Bento Oliveira Fonseca;

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 170ª, código 1.2. da tabela do orçamento para 1996.

15. Joana Maria Rodrigues;

16. João Bento Gomes Piedade.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 169ª, código 1.2. da tabela do orçamento para 1996.

17. Paulino Nascimento Brito.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 177ª, código 1.2. da tabela do orçamento para 1996.

18. Pedro Romão Delgado Rocha.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 171ª, código 1.2. da tabela do orçamento para 1996.

19. António Manuel Morais;

20. Manuel de Jesus Morais Monteiro.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 173ª, código 1.2. da tabela do orçamento para 1996.

21. António Nascimento Sousa;

22. José Lourenço Monteiro Nascimento.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 174ª, código 1.2. da tabela de orçamento para 1996

Concelho do Paul:

1. António João Rodrigues Delgado;
2. Nelson Alcântara Sousa do Rosário;
3. Atanásio Lourenço Alves.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 180ª, código 1.2. da tabela do orçamento para 1996.

4. Carmen Aline Dias;
5. Joana Gomes Mota Santos;
6. José Manuel Rodrigues;
7. Maria Inês Correia Barbosa;
8. Maria da Ressurreição Chantre Faial;
9. Adelaide de Oliveira Crissóstomo Ferro.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 179ª, código 1.2. da tabela do orçamento para 1996.

10. Miguel Aleixo Delgado.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 21ª, código 1.2. da tabela do orçamento para 1996.

Concelho do Porto Novo:

1. Leonardo da Luz Fortes da Cruz;
2. Ângela Maria Rocha Melício Flor;
3. António Sabino Gonçalves;
4. Maria Paula Chantre Gomes;
5. Sidónio Pais Monteiro;
6. Herculano Pinto Delgado;
7. Maria Delgado Estevão.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 184ª, código 1.2. da tabela do orçamento para 1996.

8. Marcolino da Cruz dos Reis;
9. Rosa Paris Chai.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 193ª, código 1.2. da tabela do orçamento 1996.



10. Mateus Pires.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 187ª, código 1.2. da tabela do orçamento 1996.

11. Adriano Margarida da Graça.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 134, código 1.2. da tabela do orçamento 1996.

12. Carlos Delgado Brito.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 194ª, código 1.2. da tabela do orçamento 1996.

13. Júlio César Andrade Leite.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 183ª, código 1.2. da tabela do orçamento 1996.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 31 de Março de 1997).

Concelho de S. Nicolau:

1. Eulécia de Brito Lopes da Silva.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 199ª, código 1.2. da tabela do orçamento 1996.

Concelho do Sal:

1. Maria do Monte Conceição.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 230ª, código 1.2. da tabela do orçamento 1996.

Concelho dos Mosteiros:

1. Jocelina Oliveira Lima.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 50ª, código 1.2. da tabela do orçamento 1996.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 7 de Abril de 1997).

Concelho do Tarrafal:

1. José Tavares Monteiro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 150ª, código 1.2. da tabela do orçamento 1996.

2. Miguel José Vaz.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 91ª, código 1.2. da tabela do orçamento 1996.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 7 de Abril de 1997).

3. Guilhermina de Pina Correia.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 134ª, código 1.2. da tabela do orçamento 1996.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 31 de Março de 1997).

Concelho de Boa Vista:

1. Constantina da Cruz Tomar Almeida;

2. Maria Augusta Lima Monteiro.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 27ª, código 1.2. da tabela do orçamento 1996.

3. Luisa Mendes do Livramento Évora.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 30ª, código 1.2. da tabela do orçamento 1996.

4. Edna Helena Pereira Pires.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 26ª, código 1.2. da tabela do orçamento 1996.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 7 de Abril de 1997).

Concelho da Praia:

1. Miguel Mendes Silva.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 88ª, código 1.2. da tabela do orçamento 1996.

2. Alcinda Vieira Furtado.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 97ª, código 1.2. da tabela do orçamento 1996.

3. Alcinda Isilda Pires.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 100ª, código 1.2. da tabela do orçamento 1996.

4. Ana Isabel Pina Mendes Tavares.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 90ª, código 1.2. da tabela do orçamento 1996.

5. Maria Filomena Bontempo Gomes da Veiga.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 91ª, código 1.2. da tabela do orçamento 1996.

6. Lígia Filomena do rosário;

7. Manuel Rodrigues Monteiro.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 103ª, código 1.2. da tabela do orçamento 1996.

8. José Pedro Fernandes.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 108ª, código 1.2. da tabela do orçamento 1996.

9. Maria Vitalina Pina Fidalgo.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 105ª, código 1.2. da tabela do orçamento 1996.

10. Edna dos Reis Delgado.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 104ª, código 1.2. da tabela do orçamento 1996.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 7 de Abril de 1997).

Despacho da Directora-Geral do Ensino por delegação de S. Exª o Ministro da Educação, Ciência e Cultura:

De 17 de Março de 1997:

José Manuel Andrade, professor primário, referência 5, escalão A, em serviço no concelho dos Mosteiros - Fogo, exonerado, a seu pedido, do cargo com efeitos a partir de 17 de Fevereiro de 1997.

Direcção-Geral do Ensino, na Praia, 9 de Abril de 1997. — A Directora-Geral, *Filomena Delgado*.

—o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA  
ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários

Despacho de S. Exª o Ministro da Justiça e da Administração Interna:

De 24 de Março de 1997:

Maria dos Reis Monteiro Gomes Fernandes, 2ª ajudante do quadro da Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação com colocação na Conservatória/Cartório do Fogo, concedida, ao abrigo do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, 1 ano de licença de longa duração com efeitos a partir do dia 4 de Agosto de 1997.

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários, na Praia, 1 de Abril de 1997. — O Director-Geral, substituto, *Avelino Varela*.

## Direcção-Central Polícia Judiciária

Despachos de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Justiça e da Administração Interna:

De 12 de Março de 1997:

Nos termos do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 87/92 de 16 de Julho, conjugado, com o artigo 8º do Decreto-Legislativo nº 5/93, de 12 de Maio, são transferidos para a Sub-inspecção da Polícia Judiciária do Sal, os seguintes funcionários do quadro da Polícia Judiciária:

1. Carlos Miguel Sena Teixeira, Sub-inspector;
2. Danilo Lopes Pereira, Agente;
3. José António Rocha, Agente;
4. Victor Manuel Furtado da Veiga, Agente;
5. José Luis Tavares Vaz, Agente;
6. César Augusto Santos Silva, Lofoscopista.

De 24 de Fevereiro :

É exonerado, a seu pedido, o agente da Polícia Judiciária, Joacir Dinhaldo Sancha Silva de Melo, com efeitos a partir de 21 de Fevereiro de 1997.

Direcção da Administração-Geral da Polícia Judiciária, na Praia, 9 de Abril de 1997. — A Directora, *Eugénia Oliveira*.

—o—

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE

### Direcção-Geral da Administração

Despacho de S. Ex.<sup>o</sup> Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente:

De 9 de Novembro de 1996:

António Carlos Fortes, nomeado, para, provisoriamente exercer o cargo de técnico adjunto referência 11, escalão A, da Delegação de Santo Antão do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, nos termos do nº 1 do artigo 15º e alínea a) do nº2 do artigo 28º ambos do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os nºs 1 e 3 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código do 1.2 orçamento para 1996. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 31 de Março de 1997).

Despacho-conjunto de S. Ex.<sup>as</sup> o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente e o Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro:

De 18 de Março de 1997:

Maria de Jesus Gomes Monteiro Gonçalves, assistente administrativo referência 6, escalão B, do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Trabalho, requisitada nos termos dos artigos 11º a 14º do Decreto-Lei nº 87/92 de 16 de Julho, para prestar serviço no Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, na mesma categoria e situação, com colocação na ilha da Boa Vista.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código do 1.2 orçamento vigente.

Direcção-Geral da Administração do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, na Praia, 16 de Abril de 1997. — A Directora, *Maria Filomena Coelho Moreira*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

### Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Saúde e Promoção Social:

De 17 de Dezembro de 1996:

Bárbara Maria Monteiro, ajudante dos serviços gerais, do quadro da Câmara Municipal de S. Vicente, homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento emitido em sessão de 20 de Novembro de 1996, que é do seguinte teor:

“Que seja considerada incapacitada para o exercício de qualquer actividade profissional”.

Despacho de Director-Geral de Saúde:

De 25 de Março de 1997:

Felisberto Robalo Évora, técnico-adjunto referência 11, escalão A, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração em serviço no Programa de Luta Contra Paludismo, transferido a seu pedido para a Delegacia de Saúde de Santa Cruz, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1997.

### RECTIFICAÇÕES

Por-se ter sido rectificado de forma errada no *Boletim Oficial* nº 10 II Série de 10 de Março de 1997, a promoção da técnica superior referência 14, escalão C, Yolanda de Assis Lopes Estrela, rectifica-se de novo na parte que interessa:

Onde se lê:

Yolanda Lopes da Assis Estrela.

Deve Ler-se

Yolanda de Assis Lopes Estrela.

Por ter sido publicado ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 41 II Série de 14 de Outubro de 1996, o destacamento da técnica auxiliar Sr.<sup>a</sup> Maria Anita de Fátima Cruz Dias Ferreira, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

Maria Anita de Fátima Cruz Dias Ferreira, técnica auxiliar referência 5, escalão B da Direcção Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Deve Ler-se

Maria Anita de Fátima Cruz Dias Ferreira, técnica auxiliar referência 5, escalão D da Direcção Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, 4 de Abril de 1997. — O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## Secretaria

ACÓRDÃO Nº 5/97

Cópia do acórdão proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 11/95, em que é Recorrente Augustin Sagna e Recorrido S. Ex.ª o Ministro de Estado e da Defesa Nacional.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Augustin Sagna, Capitão das Forças Armadas, veio impugnar contenciosamente o despacho nº 17/95, de 4 de Setembro do Sr. Ministro de Estado e da Defesa Nacional, publicado no *Boletim Oficial* nº 39, II Série de 25 de Setembro, que não o promoveu ao posto de Major, alegando pertinentemente e apresentando as seguintes conclusões:

- a) O Ministro não tem poder de escolha de militares a promover;
- b) A escolha para promoção é feita exclusivamente dentro da hierarquia militar;
- c) O Ministro era obrigado a promover o recorrente porque era ilegal alterar a lista que lhe foi apresentada para promoção;
- d) A promoção de Capitão a Major de Emanuel Brito é ilegal por não ter o tempo mínimo de permanência no posto de capitão;
- e) O despacho ora atacado violou o direito de defesa do recorrente;
- f) O Ministro não fundamentou o seu despacho quando tinha o dever legal de o fazer.

Termina pedindo a anulação do despacho recorrido, por violação da Lei.

Com a Petição de Recurso o recorrente apresentou os documentos pertinentes.

Convidada a entidade recorrida a apresentar a sua resposta, a mesma veio aos autos alegar pertinentemente, tendo concluído que:

1. A promoção por escolha apenas pode ser ordenada em relação aos postos de Major, Tenente-Coronel e Coronel, ou seja, em relação aos postos de Oficiais Superiores.

2. E visa escolher os oficiais mais competentes que, independentemente da posição que ocupam na escala de antiguidade, ofereçam garantias de melhor servir as Forças Armadas, desde que preencham os requisitos gerais e especiais de promoção.

3. Sendo as condições gerais de promoção, ou seja, as comuns a todos os postos.

- a) Bom comportamento militar e civil;
- b) Boas qualidades morais;
- c) Capacidades pessoais e qualidades profissionais necessárias ao desempenho adequado no posto imediato.

4. São condições especiais de promoção, as próprias de cada posto, no caso do posto pretendido pelo requerente — o de Major:

- a) Formação adequada;
- b) Especial dedicação e competência no desempenho das suas funções;
- c) Quatro anos de serviço efectivo no posto de capitão.

5. E, ainda, por se tratar de promoção por escolha:

- a) Ser dos capitães mais competentes;
- b) E, de entre eles, oferecer melhor garantia de servir as Forças Armadas.

6. Porém, o recorrente não foi promovido ao posto de Major, por não reunir todos os requisitos necessários e previstos na lei, em particular, por não possuir formação técnico-militar adequada e não se revelar dos mais competentes de entre os colegas que ostentam a patente de Capitão que oferecem melhores garantias de servir as Forças Armadas.

7. Assim, o recorrente entendeu não subscrever a proposta do Chefe de Estado Maior das Forças Armadas na sua totalidade, e bem.

8. É certo que a condição essencial para que haja um despacho de promoção por escolha é a existência de uma proposta formulada pelo Chefe de Estado Maior das Forças Armadas, ouvido o Conselho Superior de Comandos, e, como tal, pode ser absorvida ou não, no todo ou em parte, por esse membro do Governo.

9. Só assim se pode entender que deve competir, e compete efectivamente, ao recorrido, o poder discricionário de, superiormente, gerir os Recursos Humanos e os efectivos das Armadas.

10. Na verdade, no uso desse poder discricionário de gestão dos Recursos Humanos e Efectivos da Corporação, aquele membro do Governo tem toda a legitimidade de optar por preencher todas as vagas disponíveis para os Oficiais Superiores ou apenas algumas delas, escolhendo dentro da proposta, os mais competentes e que oferecem melhores garantias de servir as Forças Armadas.

11. Como, aliás, seguramente resulta do sacrossanto e basilar princípio regulamentar, segundo o qual «a promoção dos militares visa dotar as Forças Armadas dos quadros mais aptos e competentes no exercício de funções de maior responsabilidade e autoridade».

12. Importa, finalmente, acrescentar que, para efeitos das promoções constantes do despacho impugnando, o Chefe de Estado Maior das Forças Armadas, não apresentou ao recorrido uma lista de mérito, mas tão só uma proposta ordenada de acordo com a lista de antiguidade dos candidatos.

13. A partir dessa proposta, o recorrido, após obter dados comprovativos da verificação dos requisitos gerais e especiais de promoção produziu o despacho em relação àqueles que entendeu tê-los preenchidos efectivamente.

14. Portanto, o despacho recorrido não se encontra ferido de qualquer vício, devendo ser negado provimento ao recurso e o recorrente condenado em custas e procuradoria, esta em quantia não inferior a 10% do valor da causa.

Pelo que pede o improvimento do recurso e a condenação do recorrente em custas e procuradoria.

À sua resposta a entidade recorrida juntou os documentos pertinentes.

Conforme requerido na p.i. procedeu-se à citação dos majores que poderiam ser afectados pela procedência do presente recurso, que nada tendo estes dito.

Obtidos os vistos da lei vem o processo a julgamento pelo que cabe apreciar e decidir.

Apura-se dos autos, no que interessa à decisão da causa, que o recorrente, após ter sido incorporado em 1975 como comandante da companhia da 2ª Região Militar, esteve em formação de Direito no exterior pelo período de cinco anos (80 – 85), desempenhou funções de assessoria jurídica nas Forças Armadas e frequentou o curso de promoção a Oficial Superior em Portugal obtendo resultado insucente.

Mais se apura que o nome do recorrente consta em quarto lugar na lista de Capitães que satisfazem as condições gerais e especiais de promoção ao posto de Major, apresentada, como proposta nº 0004/95 pelo Chefe de Estado Maior das Forças Armadas ao Ministro de Estado e da Defesa Nacional.

Conforme declaração emitida pelo CEMFA a ordenação dos nomes constante da referida proposta foi constituída por lista de antiguidade e não por lista de mérito.

Estamos assim aptos a apreciar a informação do recorrente.

A primeira grande questão levantada pelas conclusões do recurso apresentado é a de saber se o Ministro de Defesa Nacional tem poderes de escolha de militares a promover, o que, a não acontecer, viciaria, por violação de lei, o despacho impugnado.

Diz o artigo 44º nº 2 alínea c) do Estatuto dos Oficiais e Sargento das Forças Armadas (EOSFS) aprovado pelo Decreto-Lei nº 57/85 de 3 de Junho, na redacção que lhe foi dada Lei nº 89/III/90 de 13 Outubro, que a promoção far-se-á por escolha aos postos de Major, consistindo esta modalidade no acesso a esses postos, independentemente da posição na escala de antiguidade, dos Oficiais mais competentes e que ofereçam garantias de melhor servir as Forças Armadas.

Mais dispõe o artigo 45º n.º 2 desta lei que a promoção a qualquer dos postos de categoria de Oficiais Superiores far-se-á por despacho conjunto do Primeiro Ministro e do Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do CEMFA, obtido o parecer favorável do Conselho de Comandos.

Com a Lei nº 62/IV/92 de 30 de Dezembro, a promoção passou a ser ordenada apenas pelo titular da pasta da Defesa Nacional, sob proposta do CEMFA e ouvido o Conselho Superior de Comandos.

Ora se o CEMFA apresenta uma proposta ao Membro do Governo, encarregue da pasta da Defesa Nacional cabe afinal a este o poder de escolha dos militares a promover.

É evidente que este poder discricionário de escolha não se trata de um poder arbitrário posto que o Ministro está vinculado a verificação daqueles dois critérios já enunciados Oficiais mais competentes e que ofereçam garantias de melhor servir as Forças Armadas.

Foi aliás nesta óptica que o CEMFA apresentou à entidade recorrida não uma lista de mérito a ser homologada como pretende o recorrente mas uma proposta, esta sim sujeita a homologação, ordenada de acordo com a antiguidade dos candidatos, cabendo àquela entidade escolher, à luz dos critérios supra recortadas, quem promover ao posto de Major.

Com a ressalva de que à justiça administrativa cabe meramente controlar a legalidade dos actos da administração e não o seu mérito, não se nos afigura ocorrer qualquer arbitrariedade no facto de a entidade recorrida entender que um militar que frequentou um curso de promoção a Oficial Superior com a classificação de insuficiente não preencher o requisito de ser «dos Oficiais mais competentes».

Quanto à alegada falta de fundamentação do despacho recorrido liminarmente há que dizer que a simples leitura desse despacho faz claudicar tal conclusão.

Efectivamente, na sua parte preambular, o despacho refere-se de forma exaustiva aos dispositivos legais que fundamentam a promoção ao posto de major que realiza.

Como focou exarado em acórdão deste Supremo Tribunal (cf. Acórdão nº 11/96 de 17 de Junho 1996) quando as palavras da lei tem o mesmo significado que se lhes atribui em linguagem comum e são de uso corrente, a indicação dos preceitos legais satisfaz a exigência de fundamentação na sua vertente factual e jurídica, embora não seja a melhor forma de fundamentar.

Dos termos do despacho sub judice obtém-se claramente, como se exige de qualquer destinatário normal, que os militares que foram promovidos satisfazem os preceitos legais enunciados e os que não foram não os satisfazem, pelo menos na sua plenitude.

Foi aliás na posse deste entendimento que o recorrente pode impugnar contenciosamente tal despacho alegando ele próprio satisfazer todos os requisitos legais e individualizando um dos promovidos que alegadamente não os satisfaria.

Em matéria de fundamentação cabe dizer, como já vem constituindo jurisprudência deste Supremo Tribunal que não é de se exigir que a administração cultive um perfeccionismo que possa prejudicar a sua eficácia em detrimento de todos cidadãos mas sim que dê a conhecer aos administrados as razões da sua decisão para que estes possam ajuizar da conveniência de os impugnar, sobretudo em sede contenciosa.

Finalmente cabe apreciar a arguição de ilegalidade da promoção ao posto de Major do Capitão Emanuel Brito, embora de forma extremamente sumária, na medida em que esta arguição se baseia no facto de a mesma ter subtraído um lugar aos promovíveis na lista de antiguidade onde se insere o recorrente, tese cuja improcedência ficou demonstrada supra.

Esta arguição foi vertida nas conclusões do recurso apresentado e ancora-se no alegado não cumprimento do período mínimo de permanência no posto de Capitão do promovido Major Brito.

Vejamos o que diz a lei:

O artigo 6º alínea e) do Decreto nº 73/88 com nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº 41/95 diz que o período mínimo de permanência no posto de Capitão para se efectuar a promoção é de quatro anos de serviço efectivo.

Ainda das disposições combinadas dos artigos 49º n.º 1 alínea a) e 50º n.º 1 do EOSFA resulta que o tempo de serviço prestado em comissão especial, conta como tempo efectivo de serviço nas Forças Armadas, a não ser que a comissão especial exceda cinco anos.

Como se prova dos autos que o Capitão Emanuel Brito não excedeu o limite de cinco anos nas comissões especiais que realizou, o tempo nelas prestado conta como tempo efectivo de serviço, o que acrescido ao tempo cumprido em comissão normal, ultrapassa o mínimo de quatro anos necessários à promoção ao posto de Major.

Termos em que, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em negar provimento ao Recurso.

Custas pelo recorrente com imposto que se fixa em 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos).

Registe e notifique.

Praia, 4 de Abril de 1997.

Assinado — Drs. Vera Duarte — (Relator), Óscar Alexandre Silva Gomes e Raúl Querido Varela — (Adjuntos).

Está Conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, Praia, 7 de Abril de 1997. — O Ajudante de Escrivão de Direito, João Alberto Almeida Borges.

—oço—

## CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA

### Secretaria

Extrato da Deliberação do Conselho Superior da Magistratura:

De 2 de Abril de 1997:

Suspendendo preventivamente o Juiz Adjunto de 3ª Classe, escalão A, ind. 100, José Tomás Vasconcelos Furtado, ora colocado no Tribunal da Comarca de 3ª Classe dos Mosteiros, do exercício das suas funções, enquanto durar a tramitação do processo disciplinar que lhe foi instaurado ao abrigo do disposto nos artigos 24º e 25º do Decreto-Lei nº 51/83, de 25 de Junho, conjugados com o artigo 56º da Lei nº 31/III/87, de 31 de Dezembro e o artigo 65º n.º 1, alínea a), da Lei nº 135/IV/95, de 28 de Agosto, em conformidade com a deliberação do Conselho Superior da Magistratura tomada na sua reunião do dia 2 de Abril em curso.

Colocando o Juiz Adjunto de 2ª Classe, escalão A, ind. 110, José António Monteiro, no Tribunal da Comarca de 3ª Classe dos Mosteiros, em conformidade com a deliberação do Conselho Superior da Magistratura, tomadas na sua reunião do dia 2 de Abril em curso, ao abrigo do disposto no artigo 15º - B 1 da Organização Judiciária, com efeitos imediatos.

Secretaria do Conselho Supremo da Magistratura, 3 de Abril de 1997. — O Secretário, Fernando Jorge Andrade Cardoso.

—oço—

## MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

### Câmara Municipal

Despacho de S. Excia o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz:

De 10 de Dezembro de 1996:

Manuel Moreira Fernandes, licenciado em engenharia civil e indústria, contratado, para, nos termos do nº 1 do artigo 24º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, desempenhar as funções de técnico superior referência 13 escalão A, com colocação no Gabinete Técnico Municipal.



De 13 de Janeiro de 1997:

Natalia Vaconcelos Fernandes, licenciada em engenharia civil e indústria, Contratado, para, nos termos do nº 1 do artigo 24º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, desempenhar as funções de Técnica Superior referência 13º escalão A, com colocação no Gabinete Técnica Municipal.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 7º, artigo 1º nº 2 do Orçamento Municipal vigente. — (Visados pelo Tribunal de Conta em 24 de Março de 1997.

Secretaria Geral da Câmara Municipal de Santa Cruz, 8 de Abril de 1997. — O Secretário Municipal, *Manuel Monteiro de Pina*.

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

### COLÉGIO ELEITORAL DOS MOSTEIROS

A Mesa da Assembleia Municipal e os Mandatários das Listas Concorrentes tornam público, nos termos do artigo 81º e 95º da Lei nº 118/IV/94, de 30 de Dezembro, que os resultados das Eleições Autárquicas de 21 de Janeiro de 1996, são os seguintes:

#### I. Eleição da Câmara Municipal:

a) Número de eleitores inscritos	4.379;
b) Número de Votantes	4.035;
c) Número de Votos em Branco 1	6;
d) Número de Votos Nulos	100.

#### Votos Apurados por Lista

a) PAICV —	2.053;
b) MPD —	1.866.

#### Candidatos Eleitos:

1. Júlio Lopes Correia;
2. João Fernandes Rodrigues;
3. João Aqueleu Barbosa Amado;
4. Carlos Fernandinho Teixeira;
5. Artur Francisco José Barbosa;
6. José de Pina Fernandes;
7. Filénio da Veiga;
8. Jaime José Monteiro «Júnior».

#### II. Eleição da Assembleia Municipal

a) Número de eleitores inscritos	4.379;
b) Número de Votantes	4.027;
c) Número de Votos em Branco	20;
d) Número de Votos Nulos	92.

#### Votos Apurados por Lista:

a) PAICV —	2.058;
b) MPD —	1.857.

#### Candidatos Eleitos:

1. Sioónio Fontes Lima Monteiro;
2. Manuel Andrade Centeio;

3. Licínio Jesus Andrade;
4. Manuel L. Barros Andrade;
5. Cândida Gonçalves Andrade;
6. José Manuel Rodrigues;
7. Orlando Andrade;
8. Roserio Teixeira Rodrigues;
9. João Rodrigues Gonçalves;
10. José Alves;
11. Demostênes Gomes Rodrigues;
12. Adelino Soares Rosa;
13. Teresa Gomes Oliveira.

E para constar se lavrou o presente Edital que vai ser assinado pelos membros da Mesa da Assembleia Municipal e os mandatários das listas concorrentes.

Mosteiros, 5 de Março de 1997. — Pelo Presidente da Assembleia, *José Manuel Rodrigues*.

## MUNICÍPIO DA PRAIA

### Câmara Municipal

Edital nº 8/97

Nos termos da alínea b) do nº 4 do artigo 92º da Lei nº 134/IV/95 de 3 de Julho, a Câmara Municipal da Praia faz saber que aprovou na sua reunião ordinária do dia 19 de Março do ano em curso, o Plano Urbanístico Detalhado «PUD», e o respectivo regulamento, de Palmarejo — Cova Minhoto, que baixa em anexo.

Regulamento do Plano Urbanístico Detalhado de Palmarejo — Cova Minhoto.

#### I. Disposições gerais

Artigo 1º

#### Campo de aplicação territorial do Plano de Detalhe, situação dos loteamentos

1. O presente regulamento aplicar-se-á na Área Urbana do Litoral da zona de Palmarejo-Cova Minhoto. Esta área situa-se na faixa litoral entre o mar e a avenida marginal, e compreende-se entre a zona turística de Palmarejo e a futura zona de expansão (Cova Minhoto).

2. Os limites desta área urbana constam do Plano de Detalhe à escala 1/1000 e do Dossier Geral do Plano, anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

#### Ambito do regulamento

Os beneficiários procederão em conformidade com a lei de base do Ordenamento do Território Nacional e do planeamento urbanístico, o Regulamento Geral de Construção Urbana, o presente Regulamento Particular Detalhado e demais legislação aplicável em vigor.

Artigo 3º

#### Autorização de construção

A construção, remodelação ou alteração deve ser objecto de pedido de autorização dirigida ao presidente da câmara municipal nos moldes estabelecidos e em vigor no município.

A construção será submetida ao regulamento do plano de detalhe.

#### Artigo 4º

##### Divisão do território em zonas

1. A zona Litoral da encosta de Palmarejo-Cova Minhoto, território sujeito ao presente Plano de Detalhe, divide-se em sectores que integram as Unidades Arquitectónicas (UA) que têm como afectação precisa a habitação:

- Sector de Habitação;
- Sector de Praças e Espaços Verdes.

A cada um destes sectores aplicam-se as disposições do título II de acordo com a UA a que pertencem.

#### 2. Definições:

- a) Unidade Arquitectónica (UA) é a parte do tecido urbano contínuo identificada em função dos parâmetros de estrutura, função e estilo.

#### Artigo 5º

##### Validade do plano de detalhe

1. A validade do plano de detalhe é fixada em 15 (quinze) anos contados a partir da sua deliberação e aprovação. A data de expiração deste prazo, poderá continuar a aplicar-se na ausência de qualquer outra disposição nova aprovada e publicada pelas autoridades competentes.

2. A pedido das autoridades respectivas, a revisão do plano de detalhe poderá ser preconizada antes de expirado o prazo de 15 anos.

3. Qualquer adaptação, mesmo pontual, do presente regulamento solicitado por uma pessoa de carácter privado ou público, só será aceite com prévia consulta da autoridade encarregada da sua aplicação, e com acordo da municipalidade.

4. As modalidades práticas e os procedimentos para pedidos de adaptação serão fixadas pela Câmara Municipal da Praia.

#### Artigo 6º

##### Obrigatoriedade e requisitos para a aprovação de projectos e arquitectura e para concessão de licenças

A aprovação dos projectos de arquitectura e a concessão de licenças para execução de obras serão sempre condicionadas a Unidade Arquitectónica (UA). No caso do parcelamento de uma UA (seja por venda ou herança ou outros), o projecto de arquitectura deve contemplar e manter a unidade apresentada no conjunto dos alçados na totalidade da UA.

#### Artigo 7º

##### Documentos a apresentar

1. Enquanto não existirem construções, além da documentação estabelecida no RGCU, para aprovação deve-se apresentar o projecto em pelo menos duas fases distintas, ou seja, na sua fase de Estudo Prévio e na de Ante-Projecto, após o que pode ser aprovado em definitivo.

2. Em qualquer dos casos os documentos a entregar devem constituir-se de peças escritas e desenhadas devendo estas últimas integrarem perspectivas e ou fotomontagens. Este procedimento visa garantir o perfeito respeito ao regulamento e o adequado enquadramento do edifício no conjunto urbano.

## II – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS DIFERENTES UNIDADES ARQUITECTÓNICAS, REGRAS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

### CAPÍTULO I

#### Disposições aplicáveis ao sector habitação

Estas disposições referem-se às UA nº 1,2,3,4,5,6,7 e 8.

Os lotes destinam-se a habitação.

### Secção I

#### Natureza da utilização do solo

##### Art. 1. Tipos de utilização autorizados

As construções destinadas a residência, assim como anexos necessários ao exercício da função.

##### Art. 2. Tipos de utilização interditos

1. Os estabelecimentos comerciais e de serviços que utilizem mais de 40% da superfície coberta.

2. Os estabelecimentos industriais ou agrícolas assim como instalações destinadas a armazenagem e depósitos que não sejam áreas de serviço do edifício, entrepostos, oficinas, qualquer que seja a sua superfície.

Os depósitos de resíduos, materiais, sucata ou outros, prejudiciais à higiene e ao ambiente.

As garagens destinadas a reparação de veículos automóveis.

### Secção 2

#### CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO SOLO

##### Art. 3. Acesso e vias

Os lotes são servidos por vias públicas, relacionando-se com elas de forma integrada.

##### Art. 4. Utilização das redes

A construção edificada sobre o lote deverá obrigatoriamente ser ligada às redes públicas.

Para evacuação das águas negras, no caso da ligação não ser imediatamente possível, uma estação de tratamento das águas negras individual será realizada dentro da área do lote, devendo ser previamente submetida ao controle dos serviços municipais competentes.

##### Art. 5. Superfície e forma de lote

Os lotes têm forma retangular ou trapezoidal e devem ser edificados de acordo com as prescrições do presente regulamento e das peças desenhadas que acompanhem o plano de detalhe.

##### Art. 6. Implantação das construções em relação

##### às vias e reservas públicas

A implantação das construções deverá fazer-se de acordo com as peças desenhadas, no alinhamento das vias públicas.

##### Art. 7. Implantação das construções em

##### relação aos limites de separação dos lotes

As construções devem ser implantadas nos lotes de modo a terem uma vasta área descoberta, garantindo assim o melhor enquadramento paisagístico.

##### Art. 8. Implantação das construções,

##### sua inter-relação dentro do mesmo lote

Jogos de volumes dentro do lote serão admitidos desde que respeitem as normas gerais vigentes e favoreçam as relações do edifício com o contexto envolvente.

Na parte frontal dos lotes, isto é, ao longo dos alçados da vertente baixa dos lotes (geralmente virados ao mar) deve haver uma área descoberta obrigatória de pelo menos 5 (cinco) metros de recuo em todo o cumprimento do lote, garantindo assim melhor enquadramento urbanístico dos mesmos.

##### Art. 9. Área de ocupação

A área máxima ocupada no solo nas diferentes UA distribui-se da seguinte forma:

UA nº 1      Lote nº 001      40 (quarenta)% da área lote;



	Lote nº 002	50 (cinquenta)% da área lote
UA nº 2	Lote nº 001	40 (quarenta)% da área lote;
UA nº 3	Lote nº 001	40 (quarenta)% da área lote;
UA nº 4	Lote nº 001	40 (quarenta)% da área lote;
UA nº 5	Lote nº 001	40 (quarenta)% da área lote;
UA nº 6	Lote nº 001	40 (quarenta)% da área lote;
UA nº 7	Lote nº 001	40 (quarenta)% da área lote;
UA nº 8	Lote nº 001	40 (quarenta)% da área lote;

**Art. 10. Altura máxima ou cêrcia**

As construções junto às encostas podem-se desenvolver em plano inclinado e disporem de 1 (um) piso tipo cave mais 2 (dois) pisos.

Para favorecer o enquadramento deste caso:

- a altura das construções são uma relação directa do perfil da encosta onde são definidas as seguintes cêrcias;
- altura até à goteira 7 (sete metros);
- altura máxima do edifício 11 (onze metros).

**Art. 11. Estética**

Este sector faz parte de uma zona urbana com particularidades próprias com destaque para a vista, pelo que exige tratamento arquitectónico e estético cuidados. Assim deve-se respeitar:

- a sua situação particular e privilegiada no contexto da cidade e da urbanização;
- o seu enquadramento visual com a cidade;
- o declive do seu suporte físico (encosta);
- o arranjo urbanístico envolvente;
- o enquadramento da avenida marginal no topo da encosta;
- o desenvolvimento da construção deverá fazer-se em terraços.

As construções de carácter provisório são interditas, bem como as que se constituírem de materiais facilmente detriáveis pelos agentes atmosféricos.

**Art. 12. Estacionamento**

As áreas de estacionamento devem ser previstas no interior do lote e à razão de 1 lugar por cada fogo construído.

**Art. 13. Espaços livres e plantações**

1. As áreas destinadas a jardins ou espaços verdes deverão apresentar estudos próprios, incluindo definição de espécies e tipo de manutenção.
2. O corte ou abate de árvores e espécies vegetais só será autorizado para implantação da construção e se o projecto de arranjo paisagístico apresentar áreas de plantação equivalentes e ou o referido arranjo trazer manifestas vantagens ambientais para o sítio.

**Sec. 3. Coeficientes máximos de utilização do solo**

**Art. 14. Área coberta**

O total da área edificada não poderá exceder; UA 1(001) = 0.7; UA1(002) = 0.8; UA2= 0.6; UA3 = 0.6; UA4 = 0.8; UA5 = 0.7; UA6 = 0.7; UA7 = 0.7 e UA8 = 0.7 vezes a superfície do lote.

**Art. 15. Valores superiores ao coeficiente máximo**

Serão toleradas ultrapassagens até 5% quando as mesmas se justificarem e sejam devidamente fundamentadas e não ponham o partido estético do conjunto ou obstruam a vista a outros lotes.

**Art. 16. Obrigações dos beneficiários**

Os beneficiários tomarão os terrenos no estado em que se encontram após o estabelecimento das benfeitorias do domínio público.

**Art. 17. Estragos causados às benfeitorias do domínio público**

1. Cada beneficiário será pessoal e pecuniariamente responsável pelas depredações causadas às benfeitorias de domínio público ou acessórias, por si próprio, seus empresários, empregado, etc... O mesmo cuidará da reposição imediata em bom estado e às suas expensas das partes detriadas.

2. Na falta da recuperação ou da reparação no prazo de um mês após a constatação do facto, a administração terá o direito a mandar proceder às reparações necessárias às expensas do detentor responsável.

3. Os beneficiários não deverão fazer sobre as ruas nenhum depósito de materiais, descargas ou lixo. Entretanto, no decurso dos trabalhos de construção, materiais poderão ser depositados sobre os passeios contíguos ao lote de terreno desde que haja o cuidado de não obstruir valetas ou depositivos de escoamento de águas.

4. É interdita a preparação de argamassas ou betões sobre a calçada ou passeios, salvo com autorização da municipalidade.

**Art. 18. Remodelação das construções**

Qualquer remodelação do projecto de construção aprovado ou construção deve ser precedida de projecto de remodelação igualmente aprovado pela Câmara Municipal da Praia.

**Art. 19. Vedações**

As vedações definitivas terão tratamento cuidado integrando-se de forma harmoniosa com o edifício e devem garantir privacidade e segurança aos espaços sem terem que ser substancialmente elementos maciços ou opacos.

**Art. 20. Valorização dos terrenos**

Sem assunto

Sec. 4. Disposições diversas

**Art. 21. Boa manutenção geral do loteamento**

Os caminhos vicinais assim como as escadarias e valas previstas, permitindo eventual passagem da canalização da rede de saneamento deverão estar sempre desimpedidos assegurando a livre circulação de pessoas e ou veículos de manutenção.

**Art. 22. Lixo**

1. Não deverá ser feito nenhum depósito ou descarga de lixo e outros sobre próprio lote, sobre lotes vizinhos, espaços públicos, vias de acesso ou sobre os passeios vizinhos habitados ou não.

2. A destruição dos resíduos produzidos ou recolhidos no lote deve ser assegurada por meios do adquirente ou através do serviço de recolha e limpeza municipal. A destruição dos resíduos no próprio lote fica interdita, bem como o seu enterramento.

**Art. 23 Animais soltos**

1. É expressamente proibido a criação de animais nesta zona, salvo para assegurar reconhecidas necessidades de segurança. Contudo, estes deverão estar bem guardados de modo a não pôr em risco os utentes.

2. A circulação de animais na área do presente plano de detalhe fica condicionada a animais acompanhados e munidos de dispositivos de segurança (correias, assaimes, etc).

**Art. 24. Estendal para secagem de roupa**

1. A secagem de roupa na via pública, principal ou secundária, de forma exposta ou velada é interdita.

2. As zonas de estendal e secagem de roupa deverão localizar-se de tal modo que não sejam observáveis da rua ou de qualquer outro espaço acessível aos utentes.

**Art. 25. Obrigação de manter a afectação prevista depois da realização dos trabalhos**

Terminado qualquer trabalho para o qual foi utilizada via pública, é obrigatória a remoção dos materiais ali depositados bem como a respectiva limpeza do espaço. Qualquer danificação da via implica o seu concerto nos termos dos artigos 17º deste regulamento.

**Art. 26. Sujeições diversas**

Os adquirentes deverão suportar sem indemnização qualquer sujeição devida aos diversos trabalhos decididos pela administração.

Deverão suportar igualmente nas mesmas condições o estabelecimento e manutenção, seja da vedação, seja sobre a construção, de todos os sinais e indicações, assim como outras afixações colocadas no interesse geral.

**Art. 27. Autorização de habitalidade**

Concluída a construção deve-se solicitar aos serviços municipais competentes uma licença de utilização. Esta será passada mediante vistoria e na condição da construção:

- estar exteriormente concluído incluindo pintura
- estar interiormente concluído incluindo pintura, o todo da edificação ou parte, desde que esta não causa perturbações ao funcionamento do resto do edifício e não ponha em perigo os seus utentes.
- não se ter alterado em relação ao último projecto apresentado e aprovado pela Câmara.

**Art. 28. Casos Omissos**

Em todo o caso omissos neste Regulamento aplica-se as disposições da lei Geral de Construção e Habitação Urbana.

Paços do Concelho da Praia aos 19 de Março de 1997. — O vereador com competências delegadas, *Lis Filipe Lopes Tavares*.

**MUNICÍPIO DO MAIO**

**Câmara Municipal**

Despacho nº 1

1 — Nos termos do número 1 do artigo 100º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, sem prejuízo dos poderes que me são próprios, delego no Vereador responsável pelo Pelouro da Cultura, Desporto Educação e Turismo, José Maria Rocha Barbosa competência para resolução dos seguintes actos:

- a) Supervisão e coordenação directa do Centro de Informação e Formação;
- b) Promoção e coordenação de acção e actividades que integram as atribuições do Município nos domínios da Educação Formação Profissional e Emprego devendo assegurar uma estreita e sistemática articulação com os organismos do sistema nacional da Educação, de Formação Profissional, de Emprego, bem como os agentes do ensino privado.

2 — A entidade delegada deverá mencionar essa qualidade nos actos que pratica ao uso da delegação mediante expressão por delegação do Presidente da Câmara.

3 — O presente despacho produz efeito a partir de 1 de Junho de 1996.

Câmara Municipal do Maio, de 31 de Maio de 1996. — O Presidente da Câmara, *Manuel Ribeiro*.

Despacho nº 2

1 — Nos termos do número 1 do artigo 100º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, sem prejuízo dos poderes que me são próprios, delego no Vereador responsável pelo Pelouro do Património Finanças, Administração de Bens, Transportes Rodoviários, Comércio Interno e Urbanismo, Agostinho Tavares Silva competência para resolução dos seguintes actos:

- a) Aprovar projectos de Construção Civil Urbana mediante parecer de técnico municipal ou sessões convocadas para o efeito sendo obrigatório o parecer do responsável dos serviços Técnico Municipal;

- b) Ordenar a demolição de quaisquer obras que não observam o estipulado na alínea e) do artigo 98º da Lei nº 134/IV/95;
- c) Emitir alvarás de licença de construção, de utilização ou alteração do uso dos edifícios;
- d) Deferir os pedidos de vistorias para efeitos de aplicação do estipulado no artigo 101º da Lei nº 85/IV/93, de 16 de Junho, nos termos do artigo 98º da Lei atrás citada;
- e) Embargar quaisquer obras, nos termos da alínea b) do artigo 98º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho e dos artigos 107º e 108º da Lei nº 85/IV/93, de 16 de Julho;
- f) Autorizar a construção e edificações nas áreas rurais do concelho;
- g) Promoção e coordenação das acções e actividades que integram as atribuições do Município no domínio Interno.

2 — A entidade delegada deverá mencionar essa qualidade nos termos nos actos que pratica ao uso da delegação mediante expressão por delegação do Presidente da Câmara.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1996.

Câmara Municipal do Maio, 31 de Maio de 1996. — O Presidente da Câmara, *Manuel Ribeiro*.

Despacho nº 3

1 — Nos termos do número 1 do artigo 100º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, sem prejuízo dos poderes que me são próprios, delego no Vereador responsável pelo Pelouro da Saúde, Ambiente Promoção Social, Ilídio Filomena Santos Evora competência para resolução dos seguintes actos:

- a) Supervisão e coordenação dos Serviços Municipais da Promoção Social;
- b) Contactos e celebração de acordos ou protocolos na colaboração com as organizações não governamentais, religiosas e de solidariedade social, bem como de desenvolvimento comunitário;
- c) Acompanhamento de actividades do Município no sector social, devendo articular as suas iniciativas com o Pelouro e Serviço competentes do Município;
- d) Promoção de parecer sobre todos os aspectos relacionados com a problemática social do Concelho.

2 — A entidade delegada deverá mencionar essa qualidade nos actos que pratica ao uso da delegação mediante expressão por delegação do Presidente da Câmara.

3 — O presidente despacho produz efeito a partir de 1 de Junho de 1996.

Câmara Municipal do Maio, 31 de Maio de 1996. — O Presidente da Câmara *Manuel Ribeiro*.

**MUNICÍPIO DOS MOSTEIROS**

**Câmara Municipal**

Deliberação

Para os devidos efeitos e nos termos do disposto nº 3 da alínea b) do artigo 35º do Decreto nº 17/84 de 18 de Fevereiro, combinado com a alínea b) do artigo 27º do Decreto-Lei nº 50-A/90 de 4 de Julho faz-se publicar que por Deliberação da Câmara Municipal do Município dos Mosteiros, de 17 de Dezembro do corrente ano, foi autorizada a seguinte transferência da verbas no Orçamento Municipal vigente.



Classificação Orçamento Cap <sup>o</sup> Art <sup>o</sup>	Designação	Reforço ou dotação	Anulação ou redução
	Assembleia Municipal		
1º 2º	Designação	25 000\$00	
	Câmara Municipal		
2º 9º	Material de alojamento	37 850\$00	
4º 6º	Horas extraordinárias	14 764\$00	
	Bens não duradouros		
6º 2º	Combustíveis e lubrificantes	238 018\$00	
	Despesas gerais de funcionamento		
8º 3º	Transportes e comunicações	160 321\$00	
10º 3º	Habitacões		1 031 980\$00
	Despesas de capital investimentos		
10º 3º al.f)	Construção obras polivalentes	226 827\$00	
10º 1º al.c)	Apoio comunitário	300 000\$00	
12º 2º	Taxa radiodifusão	20 200\$00	
	Soma total		1 031 980\$00

Câmara Municipal do Concelho dos Mosteiros, 1 de Dezembro de 1996. — A Secretária Municipal, *Ana Maria Gomes Pires*.

AVISO

Para conhecimento público e dos candidatos abaixo descritos e admitidos às provas práticas do concurso de ingresso nas diversas categorias do quadro privativo da Câmara Municipal dos Mosteiros, conforme anúncio no *Boletim Oficial* nº 50, II Série, de 16 de Dezembro de 1996, se publica:

1. Para preenchimento de quadro vagas de Auxiliar administrativo:
  1. Albertina Magna Resende Gomes;
  2. Ana Maria José Marcelino Rodrigues;
  3. Filipe Joaquim Fernandes;
  4. João Monteiro Martins;
  5. Maria Antónia Rosa Alves
  6. Maria das Dores de Pina José Monteiro;
  7. Maria Elisa Centeio Rodrigues Andrade
  8. Maria da Graça Pereira Ramos;
  9. Maria Socorro Rodrigues Lopes;
  10. Maria Elisângela Lopes;
  11. Rito José Alves Marcelino;
  12. Ruth Emília da Veiga Vieira;
  13. Silas Alves Barbosa Fernandes;
  14. Tony Andrade Pires;
  15. Virgínia Maria Socorro Monteiro de Pina;
  16. João Andrade Lopes;

17. Álvaro José Pereira Ramos;
  18. Olavo Rosa Fernandes;
  19. Amândio Centeio de Barros.
- II. Para telefonista/Recepcionista (1 Vaga):
1. Alberto de Andrade;
  2. António da Luz Brito Ribeiro;
  3. Maria Helena Rodrigues Gomes;
  4. Maria Santa Martins.
- III. Para Fiel (2 Vagas):
1. Amadeu Fernandes Afonso;
  2. Nicolau dos Reis.
- IV. Para fiscal (2 Vagas):
1. Alcides Ernesto Andrade Veiga;
  3. António Carlos Rodrigues Fortes;
  4. Joaquim Santos Vieira;
  5. José Eugénio Montrond;
  6. Pedro Freire de Andrade;
- V Para assistente administrativo (2 vagas)

1. Adelina José Marcelino;
2. Ana Maria Veiga Nunes;
3. Domingos Santos Vieira;
4. Maria Carminda Correia Alves;
5. Maria Celina Andrade Lopes;
6. Maria Flora Lopes;
7. Maria Rosa Mantins;
8. Neves Alves Martins Vieira de Andrade.

A data da prestação da prova será oportunamente indicada.

Câmara Municipal dos Mosteiros, na Vila de Igreja, 5 de Fevereiro de 1997. — O Presidente do Júri, *João Aqueleu B. Amado*.

Lista dos candidatos aprovados em concurso de provas práticas conforme nº 50, II Série, de 16 de Dezembro de 1996, homologado pelo excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal em 1 de Abril de 1997:

I. Para preenchimento de quatro vagas de auxiliar administrativo:

Admitidos:

- Filipe Joaquim Fernandes;
- Maria Socorro Rodrigues Lopes;
- Rito José Alves Marcelino;
- Maria da Graça Pereira Ramos;
- Maria Elisângela Lopes;
- Maria Antónia Rosa Alves.

Excluídos:

Olavo Rosa Fernandes;  
 João Andrade Lopes;  
 Francisco Jorge Andrade Barros;  
 Amâncio Centeio Barros;  
 Virgínia Maria Socorro Monteiro de Pina;  
 Silas Alves Barbosa Fernandes;  
 Maria das Dores de Pina José Monteiro;  
 Albertina Magna Resende Gomes;  
 Maria Elisa Centeio Rodrigues Andrade;  
 Ruth Emília da Veiga Vieira;  
 Álvaro José Pereira Ramos;  
 Ana Maria José Marcelino Rodrigues.

II. Para preenchimento de 1 vaga de telefonista/recepcionista:

Excluídos:

Alberto de Andrade;  
 António da Luz Brito Ribeiro;  
 Maria Helena Rodrigues Gomes;  
 Maria Santa Martins.

III. Para preenchimento de 1 vagas de fiel:

Excluídos:

Amadeu Fernandes Afonso;  
 Alcides Ernesto Andrade Veiga;  
 Nicolau dos Reis.

IV. Para preenchimento de 2 vagas de fiscal:

Admitidos:

José Eugénio Montrond;  
 Pedro Freire de Andrade.

Excluídos:

António Carlos Rodrigues Fontes;  
 João Monteiro Martins;  
 Joaquim Santos Vieira;  
 Pedro Teixeira José da Rosa.

V. Para preenchimento de 2 vagas de assistente administrativo:

Admitidos:

Adelina José Marcelino;  
 Maria Rosa Martins.

Excluído:

Domingos Santos Vieira.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

**Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação**  
**Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia**  
 NOTÁRIO SUBSTITUTO, JORGE RODRIGUES PIRES

#### EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que a presente fotocópia composta por quatro folhas, está conforme com o original, extraído da escritura exarada de folhas 53 a 56 do livro de notas número noventa e cinco barra B, deste Cartório a meu cargo, foi entre Armando José da Silva Barradas e Carlos Ramos Francisco Delgado, constituída uma sociedade por quotas denominada "SOCIEDADE COMERCIAL PAGA POUÇO, LIMITADA", cujos estatutos seguem:

Artigo 1º

#### (Da denominação)

A sociedade adopta a denominação SOCIEDADE COMERCIAL "PAGA POUÇO, LIMITADA".

Artigo 2º

#### (Da sede)

A sociedade terá a sua sede na Cidade da Praia, podendo abrir agência ou quaisquer outras formas de representação em outros pontos do país ou no estrangeiro, por deliberação da assembleia geral.

Artigo 3º

#### (Da duração)

A duração da sociedade é por tempo indefinido, e tem o seu início a partir da data de publicação dos presentes estatutos.

Artigo 4º

#### (Do objecto)

1. A sociedade tem por objecto:

- a) O comércio em geral, importação, exportação e comercialização a grosso e a retalho de produtos diversos;
- b) Representação de firmas e marcas nacionais e estrangeiras e agenciamento comerciais.

2. Prestação de serviços na área assistencial mecânica do ramo automóvel, designadamente no domínio de recauchutagem de pneus.

3. A sociedade poderá desenvolver quaisquer outras actividades conexas com o seu objecto principal, desde que os sócios nelas consentam e sejam permitidas por lei.

4. A sociedade poderá adquirir livremente participações sociais em outras sociedades, com objecto igual ou diferente do seu e em agrupamentos complementares de empresas.

Artigo 5º

#### (Do capital)

O capital social inteiramente realizado em dinheiro e bens é dividido em duas quotas de dois milhões e quinhentos mil escudos, uma de cada sócio.

Artigo 6º

#### (Da transmissibilidade das quotas)

1. A cessão de quotas entre os sócios é livre.

2. A cessão de quotas a terceiros só poderá efectuar-se com o consentimento prévio da sociedade, à qual fica reservada em primeiro lugar o direito de preferência e em seguida aos sócios não cedentes.



3. O sócio que desejar fazer a cessão deverá comunicar à sociedade tal pretensão, por carta registada, com antecedência mínima de três meses.

Artigo 7º

Por morte de qualquer dos sócios e caso os herdeiros do sócio falecido preferirem apartar-se da sociedade, esta reserva-se o direito de:

- a) Proceder à amortização da quota do sócio falecido;
- b) Apurar o valor da quota através dum balanço a ser realizado expressamente para o efeito, num prazo máximo de três meses após a morte do sócio em questão, que deverá ser pago aos herdeiros do mesmo ou integralmente ou em prestações iguais e consecutivas a serem combinadas entre eles e a sociedade.

Artigo 8º

(Da Gerência)

A gerência da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, é confiada a ambos os sócios, que ficam desde já nomeados como sócios-gerentes, com dispensa de caução.

Artigo 9º

(Das obrigações da sociedade)

- 1. A sociedade não pode ser obrigada através de fianças, letras de favor e outros documentos estranhos aos seus fins.
- 2. A sociedade só se obriga validamente perante terceiros, mediante assinatura de um dos seus sócios-gerentes, em todos os actos e contratos, nomeadamente contração de empréstimos, abertura de créditos e outros afins e movimentação de contas bancárias.

Artigo 10º

(Da representação)

A sociedade pode nomear procuradores que obrigarão a sociedade nos termos, condições e limites dos respectivos mandatos e os sócios-gerentes poderão delegar os seus poderes no todo ou em parte ao outro sócio-gerente.

Artigo 11º

(Da convocação da assembleia geral)

As assembleias gerais serão convocadas pela gerência com indicação da ordem do dia e por cartas registadas com aviso de recepção ou remetidas com protocolo a todos os sócios, com a antecedência mínima de quinze dias, para os domicílios que constem dos registos da sociedade.

Artigo 12º

(Do balanço e contas)

- 1. Os balanços, com a demonstração de ganhos e perdas e o relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, serão elaborados anualmente e encerrados em trinta e um de Dezembro e apresentados pela gerência, até quinze do mês de Fevereiro do ano subsequente, a uma Instituição de Contabilidade e Auditoria, de reconhecida idoneidade.
- 2. Nos quinze dias subsequente à apresentação dos documentos referidos no número anterior, aquela Instituição emitirá um parecer escrito e fundamentado sobre os mesmos.
- 3. Findo este prazo, ficarão patentes no escritório da sociedade, por outros quinze dias, os documentos a que se refere este artigo, mais o aludido parecer.
- 4. Depois de findos os prazos fixados neste artigo e seus parágrafos, será convocada uma reunião da assembleia geral para libertação e aprovação dos referidos documentos.

Artigo 13º

Para os efeitos dos presentes Estatutos, é considerado o ano social como o ano civil.

Artigo 14º

(Da distribuição dos lucros)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzidos dez por cento destinados ao fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Artigo 15º

(Da dissolução)

- 1. A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou pela resolução dos sócios tomada em assembleia geral.
- 2. Por morte, inabilitação ou interdição de qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá, continuando com os sócios sobreviventes ou capazes, com o representante dos herdeiros do sócio falecido e o representante do interdito ou inabilitado.

Artigo 16º

(Casos omissos)

Em tudo quanto os presentes estatutos forem omissos, prevalecerá o que for deliberado entre os sócios e as disposições da lei civil e comercial em vigor.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos nove dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e noventa e sete. — O Notário-Subst. *Jorge Rodrigues Pires.*

CONTA:

Artº 17º nº 1 ... ..	75\$00
Cofre Geral ... ..	8\$00
Reembolso ... ..	80\$00
Selos ... ..	18\$00
Total ... ..	181\$00

(São cento e oitenta e um escudos):

Conferida 3020 /Registada sob. o nº 3020/97.

NOTÁRIO-SUBSTITUTO, JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de uma folha, está conforme com o original, extraída do livro de notas número sessenta e seis barra C, de folhas noventa e três verso, a noventa e cinco, de vinte e seis de Março de mil novecentos e noventa e sete, se encontra exarada uma escritura de divisão, cessão e unificação de quotas da Sociedade LUSO AFRICANA, Limitada (Secção Salomão Benoliel), como sede na Rua cinco de Julho, Cidade da Praia, matriculada na Conservatória dos Registos da Praia sob o número quarenta, o capital de cinco milhões de escudos, inteiramente realizado.

Que em consequência da mencionada divisão, cessão e unificação de quotas, os actuais sócios alteram o artigo quarto que possa a ter a seguinte nova redacção nos termos seguintes:

Quarto

O capital da sociedade é de cinco milhões de escudos, dividido em sete quotas, cinco de duzentos e setenta mil escudos cada uma, pertencente aos sócios Israel Benoliel, Esther Benoliel Costa Nunes, Abraham Benoliel, Rebeca Benoliel e Luna Benoliel Wahnon, outra de um milhão e quinhentos mil escudos do sócio Mário Ambrósio dos Santos Vaz e outra do sócio António Martins de Sousa Lobo, no valor de dois milhões cento cinquenta mil escudos.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos onze dias do mês de Abril de mil novecentos e noventa e sete. — O Notário-Substituto, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Artº 17º nº 1 ... ..	75\$00
Cofre Geral ... ..	8\$00
Reembolso ... ..	20\$00
Selos ... ..	18\$00
Total ... ..	121\$00

(São cento e oitenta e um escudos):

Conferida 3020 /Registada sob. o nº 3090/97.

NOTÁRIO-SUBSTITUTO, JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número 15/D, de folhas 50, verso a 53, se encontra exarada uma escritura de divisão, cessão unificação e aumento de capital da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada "CAPOTUR-CABO VERDE TURISMO, LIMITADA", com sede na Vila de Sal Rei, ilha da Boa Vista.

Que em consequência da divisão, cessão, unificações e aumento alteram os artigos sexto e décimo que passam a ter a seguinte nova redacção nos termos seguintes:

Sexto

O capital social da sociedade é de cinquenta milhões e seiscentos e oitenta mil escudos, totalmente realizado em dinheiro e terrenos, e está dividido em quatro quotas, assim distribuídas pelos sócios:

- a) Uma quota de vinte e cinco vírgula nove por cento, a que corresponde o valor de treze milhões cento e vinte e seis mil escudos, pertencente ao sócio Gilberto Battistini;
- b) Uma quota de vinte e cinco vírgula oito por cento, a que corresponde o valor de treze milhões setenta e cinco mil e quinhentos escudos, pertencente ao sócio Sandro Savigni;
- c) Uma quota de vinte e cinco vírgula oito por cento, a que corresponde o valor de treze milhões setenta e cinco mil e quinhentos escudos, pertencente ao sócio Alberto Catani;
- d) Uma quota de vinte e três vírgula cinco por cento, a que corresponde o valor de onze milhões quatrocentos e três mil escudos, pertencente ao sócio Ivan Felicani.

Décimo

A sociedade vincula-se pela assinatura do presidente do conselho de gerência, ou quem suas vezes fizer, ou ainda de procurador com poderes bastantes.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos onze dias do mês de Abril de mil novecentos e noventa e sete. — O Notário Substituto, *Jorge Rodrigues Pires*.

Reg. sob o nº3122/97.

Emols: 121\$00

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente

CERTIDÃO

Vanda Monteiro Ramos de Carvalho de Portela e Prado, substituto do Conservador, da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado em Serviço nesta Conservatória.

A requerimento de Ricardino Vasconcelos, casado, residente nesta cidade do Mindelo, que fica arquivado objecto de apresentação número cinco do diário do dia dez de Abril, certifico fazendo as competentes buscas que a sociedade Caboverdeana de Pesca e Construção Naval, Limitada, abreviadamente "SACAPESCA", se acha matriculada nesta Conservatória sob o número cento e oitenta e seis.

Mais certifico que nos termos da acta da assembleia-geral extraordinária de quatro de Novembro de mil novecentos e noventa e seis, foi deliberado por unanimidade, a dissolução da empresa e criação duma comissão liquidatária, conforme se descreve abaixo:

Dissolução da Empresa - O sócio Aristides interveio no sentido de explicar os motivos da dissolução da sociedade, sendo o principal facto da sociedade ter deixado de funcionar e nomeadamente exercer o seu objecto social. O representante do B. C. A. usou da palavra para concordar com o sócio Aristides. A sócia Fátima Lopes pediu a palavra para questionar se não haveria outra forma de se salvar a sociedade. O sócio Aristides então esclareceu que já se tentou várias vezes a venda e não foi possível. De seguida o presidente ao verificar que ninguém mais queria usar da palavra, pôs o ponto um a votação, tendo o sócio Amarello absterido, os restantes sócios aprovaram a proposta.

Criação duma comissão liquidatária - Foi apresentado a proposta de constituição da comissão liquidatária que será constituída por três representantes do B. C. A. e pelos accionistas Ricardino Vasconcelos e Aristides Lima, e para se obrigar em qualquer acto e contrato será necessária duas assinaturas devendo sempre haver uma deliberação prévia da comissão.

Por ser verdade passo a presente que depois de revista e conservada, assino.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos onze dias do mês de Abril de mil novecentos e noventa e sete. — O Notário Substituto, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA Nº 137/97:

Artº 1º... ..	40\$00
Artº 9º ... ..	30\$00
Artº 11º ... ..	150\$00
Soma ... ..	220\$00
10% C. G. J. ... ..	22\$00
Artº 24º, a). ... ..	18\$00
Selo Liv. A. ... ..	2\$00
Soma ... ..	247\$00

(São duzentos e quarenta e sete escudos).):

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Contrato

O Estado de Cabo Verde, representado pelo Ministro da Coordenação Económica, Dr. António Gualberto do Rosário, seguidamente designado por Estado; E

A Empresa Nacional de Combustíveis, E. P., com sede em Mindelo, S. Vicente, representada pelo seu Director-Geral, Dr. Mário Alberto dos Reis Rodrigues, seguidamente designada por ENACOL;

Acordam em celebrar o presente contrato que se rege pelas cláusulas seguintes:



## I

**Objecto, ambiente e regime**

## Cláusula 1ª

O presente contrato tem por objecto regular os termos e as condições do exercício, pela ENACOL E. P., da actividade económica de comercialização de derivados do petróleo, em território nacional, designadamente da gestão e utilização das instalações petrolíferas que detém em copropriedade com a SHELL CABO VERDE, SARL.

## Cláusula 2ª

Pelos direitos conferidos pelo presente Contrato a ENACOL pagará ao Estado uma taxa anual no montante 0,25% do valor de vendas.

## Cláusula 3ª

A actividade económica que constitui objecto do presente contrato é exercida em regime de concorrência.

## Cláusula 4ª

O direito ao exercício da actividade económica referenciada na Cláusula 1ª não é transmissível, salvo autorização do Estado.

## Cláusula 5ª

1. A ENACOL não pode ceder, onerar ou trespassar a terceiros no todo ou em parte, as suas instalações e oleodutos explorados em regime de co-propriedade ou qualquer dos bens e eventuais direitos que a integram, ou ainda relativamente às mesmas, realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados, sem prévia autorização do Estado, sendo nulo qualquer acto praticado em violação do disposto nesta cláusula.

2. A ENACOL deverá comunicar ao Estado a sua intenção de proceder ao trespassar das instalações indicando todos os elementos do negócio que pretende realizar, bem como o calendário previsto para a sua realização.

3. O trespassar das instalações implica para o trespassário a obrigação de cumprir integralmente todas as obrigações da ENACOL inerentes a este Contrato.

4. A ENACOL será responsável pela transferência integral dos seus direitos e obrigações para o trespassário.

5. A ENACOL não está vedada a alienação de bens ou equipamentos em decorrência de processo de substituição ou inovação tecnológica no âmbito da gestão e manutenção correntes das instalações.

## Cláusula 6ª

O direito ao exercício da actividade económica referenciada na Cláusula 1ª caduca por decurso do prazo e pela declaração de estado de falência da ENACOL.

## Cláusula 7ª

1. Os preços de venda de derivados do petróleo, no mercado interno, serão definidos pelo Estado tendo sempre em conta margens de comercialização que permitam à ENACOL cumprir as responsabilidades a que fica adstrita no âmbito do presente Contrato.

2. Para efeitos do disposto no nº anterior a ENACOL deverá enviar ao Estado os elementos necessários à fixação e controle dos preços.

## Cláusula 8ª

1. O Estado fiscalizará o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis à actividade de comercialização de derivados do petróleo e, bem assim, as cláusulas deste contrato, onde quer que a ENACOL exerça sua actividade, podendo, para tanto, exigir-lhe as informações e os documentos que considerar necessários.

2. O pessoal de fiscalização quando devidamente credenciado, dispõe de livre acesso, no exercício das suas funções, às instalações da ENACOL e fica coberto por seguro de responsabilidade civil a constituir pela ENACOL.

3. O Estado poderá determinar, no âmbito dos poderes de fiscalização, a realização, por empresas especializadas independentes, de acções inspectivas ou de ensaios que permitam avaliar as condições de funcionamento das instalações, em conformidade com a prática internacional na indústria petrolífera.

4. As determinações do Estado que vieram a se emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização serão imediatamente aplicáveis e vincularão a ENACOL.

## Cláusula 9ª

A fiscalização técnica relativa ao exercício da actividade económica de comercialização de derivados do petróleo cabe às entidades designadas pelo Estado, consoante as respectivas competências.

## Cláusula 10ª

Sempre que dos desastres ou acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes, caberá ao Estado promover, a expensas da ENACOL, o exame do estado das instalações e a análise das circunstâncias da ocorrência, com vista a adopção de medidas que se impuserem.

## Cláusula 11ª

Em caso de trespassar a terceiros por parte da ENACOL das instalações de que é proprietário, o Estado goza do direito de preferência, nos termos legais.

## II

**Direitos da ENACOL**

## Cláusula 12ª

A ENACOL goza de isenção de direitos, emolumentos gerais e outras imposições aduaneiras relativamente à importação de aparelhos, máquinas, seus acessórios e peças separadas, utensílios, instrumentos, materiais e tubagens destinados a equipamento, manutenção ou substituição e alargamento das suas instalações e oleodutos destinados ao abastecimento de combustíveis à navegação marítima e aérea internacionais.

## Cláusula 13ª

1. A ENACOL poderá dispôr de uma conta em moeda estrangeira em instituições de crédito estabelecidas no país, através da qual passará realizar pagamentos com o exterior, nos termos e condições da lei cambial.

2. A conta em moeda estrangeira só poderá ser movimentada a crédito mediante transferência do exterior ou valores provenientes de vendas locais efectuadas em moeda convertível a domiciliados no estrangeiro.

## Cláusula 14ª

1. O Estado garante à ENACOL o direito à transferência para o exterior, em moeda livremente convertível e à taxa de câmbio em vigor em Cabo Verde à data do pedido de transferência dos lucros e dividendos distribuídos.

2. Sempre que as transferências, pelo seu montante sejam susceptíveis de causar perturbações graves na balança de pagamentos, o Banco de Cabo Verde determinará o seu escalonamento.

## Cláusula 15ª

Sob reserva de disposições específicas contidas em tratados ou acordos em vigor entre a República de Cabo Verde e outros Estados, o Estado garante à ENACOL um tratamento idêntico aos restantes operadores económicos situados no âmbito material da sua actividade, relativamente aos direitos e obrigações decorrentes da legislação cabo-verdiana.

## Cláusula 16ª

O Estado garantirá, em geral, a segurança e protecção das instalações e dos bens e direitos compreendidos no âmbito da actividade da ENACOL.

## Cláusula 17ª

O Estado prestará à ENACOL todo o apoio indispensável à obtenção de terrenos necessários à construção de novas instalações ou ampliação das existentes.

## Cláusula 18ª

O Estado garante à ENACOL a não adopção de medidas de carácter administrativo tendentes a falsear a sã concorrência que deve presidir ao exercício, pelos operadores, da actividade de comercialização de derivados do petróleo, devendo, eventuais incentivos a serem concedidos neste âmbito ser direccionados à actividade e não aos operadores em concreto.

## Cláusula 19ª

O Estado compromete-se a adoptar, com a urgência possível, medidas legislativas, regulamentares ou de fiscalização administrativas, regulamentos ou de fiscalização administrativa com vista a garantir o cumprimento de normas e distâncias de segurança das instalações petrolífera, nomeadamente no que concerne à ocupação dos solos e ao exercício de determinadas actividades económicas ou de outra natureza.

## Cláusula 20ª

O Estado obriga-se a não consentir o estabelecimento em Cabo Verde de mais de 2 operadores no domínio do comércio de derivados do petróleo, por um período de 10 anos, renovável.

## Cláusula 21ª

O Estado compromete-se a exigir das empresas autorizadas a exercer a actividade de comercialização de derivados de petróleo, a assinatura de instrumentos jurídicos que garantam a salvaguarda de responsabilidades em caso de acidente.

## Cláusula 22ª

A violação grave, pelo Estado, das obrigações essenciais decorrentes do presente contrato conferirá à ENACOL direito a indemnização e rescisão.

## III

## Deveres da ENACOL

## Cláusula 23ª

Constituem deveres da ENACOL, em especial:

- a) Cumprir as disposições legais e regulamentares em vigor no âmbito da actividade económica que exerce bem como as normas técnicas internacionalmente exigidas nos contextos da referida actividade;
- b) Proceder à realização de investimentos necessários ao normal abastecimento do mercado nacional bem como ao cumprimento das normas de segurança internacionalmente aceites na indústria petrolífera;
- c) Manter as suas instalações e equipamentos em bom estado de funcionamento e proceder sempre que necessário à sua conservação e reparação, adoptando as medidas indispensáveis à salvaguarda da segurança das pessoas e bens;
- d) Adoptar as providências que lhe sejam ordenadas pelo Estado no âmbito do presente contrato;
- e) Prestar informações ao Estado relativamente às suas previsões de investimento;

- f) Facultar ao Estado, quando requerido, estudos, análises e relatórios com interesse para o conhecimento do desenvolver da sua actividade que lhe tenham sido solicitado;
- g) Permitir e facilitar o acesso das entidades fiscalizadoras às suas instalações, quando devidamente credenciadas pelo Estado, facultando-lhes as informações e dados necessários ao exercício da sua actividade de fiscalização;
- h) Participar imediatamente ao Estado os acidentes e desastres ocorridos na exploração das suas instalações, para efeitos previstos na Cláusula 10ª deste Contrato;
- i) Constituir e manter actualizado o seguro de responsabilidade civil previsto na Cláusula 28ª;
- j) Não ceder, alienar, ou onerar as instalações e os oleodutos e direitos que eventualmente os integram, sem o consentimento do Estado;
- l) Dar preferência aos bens e serviços de origem nacional, incluindo a utilização da capacidade disponível dos meios nacionais de transporte, contando que tais bens e serviços, comparados com similares de origem estrangeira, possam ser adquiridos ou fornecidos em condições igualmente vantajosas, tendo em atenção a sua qualidade, preço e disponibilidade dentro do prazo que for requerido;
- m) Dar ao Estado conhecimento imediato de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações emergentes do presente Contrato;
- n) Remeter anualmente ao Estado o relatório e contas auditadas.

## Cláusula 24ª

A ENACOL obriga-se, mediante acordo com empresas congéneres interessadas, por conta e no interesse delas, a fazer fornecimentos através das suas instalações, em condições justas e economicamente aceitáveis bem como de harmonia com os usos internacionais em matéria de fornecimento de combustíveis à navegação marítima e aérea.

## Cláusula 25ª

Com excepção do direito que à ENACOL assiste de poder nomear um cidadão estrangeiro como seu Administrador Delegado ou figura jurídica afim, obriga-se a mesma a preencher os seus quadros de pessoal com cidadãos cabo-verdianos, só podendo contratar pessoal estrangeiro quando não houver nacionais com as qualificações e a experiência exigidas e dentro dos limites do que for razoavelmente necessário para o preenchimento dos lugares desses quadros.

## Cláusula 26ª

No exercício da actividade de comercialização de derivados do petróleo cabe à ENACOL adoptar as providências adequadas à protecção ambiental, observando as disposições legais aplicáveis, bem como os regulamentos provenientes dos serviços públicos competentes em razão da matéria.

## Cláusula 27ª

A ENACOL é civilmente responsável, nos termos legais, pelos danos causados no exercício da sua actividade.

## Cláusula 28ª

1. A ENACOL deverá assegurar a existência e manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efectiva e abrangente cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das suas actividades e nas condições e por seguradoras aceitáveis pelo Estado.

2. Para cumprimento do disposto no nº anterior a ENACOL assegurará a existência e a manutenção em vigor das apólices de seguros seguintes:

- a) Seguro de danos materiais cobrindo a perda, destruição ou dano da universalidade de bens que compõem as instalações;



- b) Seguro de responsabilidade civil cobrindo os potenciais danos, indemnizações e outros custos em relação a morte ou lesão de pessoas e bens resultantes do desenvolvimento das suas actividades;
- c) Seguro de acidente de trabalho de acordo com as leis aplicáveis.

Cláusula 29ª

A ENACOL está sujeita, no exercício da sua actividade, ao cumprimento de todas as disposições legais e requisitos técnicos aplicáveis, devendo adoptar sempre as medidas de segurança mais adequadas.

Cláusula 30ª

Constitui encargo e é da responsabilidade da ENACOL a construção, reparação e a renovação das suas instalações bem como a aquisição dos equipamentos necessários, em cada momento, ao exercício da sua actividade.

Cláusula 31ª

A ENACOL obriga-se, pelo presente contrato, ao abastecimento, em regime de concorrência, dos produtos de sua actividade, a todo o território nacional.

Cláusula 32ª

1. A ENACOL ficará sujeita, nos termos e condições da legislação cabo-verdiana aplicável, ao regime fiscal em vigor.

2. Fica ressalvado à ENACOL, o direito de beneficiar de qualquer regime fiscal mais favorável que venha a vigorar no país, para empresas da mesma natureza.

Cláusula 33ª

A inexistência no plano interno de normas legais ou regulamentares ordenadoras da actividade de comercialização de derivados do petróleo, não pode constituir causa justificativa do incumprimento das regras e dos usos internacionais na matéria.

Cláusula 34ª

1. A violação grave pela ENACOL das obrigações essenciais decorrentes do presente contrato conferirá ao Estado direito à indemnização e extinção do contrato.

2. Em caso de rescisão do contrato por facto imputável à ENACOL, esta indemnizará o Estado, nos termos gerais do direito.

IV

**Sanções**

Cláusula 35ª

1. Pelo incumprimento de obrigações assumidas no âmbito do presente contrato poderá a ENACOL ser punida com multa de 250 000\$ a 10 000 000\$, segundo a sua gravidade, a qual será aferida em função dos riscos para a segurança das instalações e de terceiros e dos prejuízos resultantes.

2. É da competência da entidade designada pelo Estado a aplicação das multas previstas no presente contrato.

3. A sanção aplicada será comunicada por escrito à ENACOL.

4. As multas impostas pelo Estado serão imediatamente exigíveis nos termos da comunicação para o efeito remetida à ENACOL, a qual produzirá efeitos independentemente de qualquer outra formalidade.

5. Os limites das multas referidas no nº 1 serão actualizados sempre que o Estado achar conveniente.

6. O pagamento das multas previstas no presente contrato não isenta a ENACOL de outras formas de responsabilidade em que incorrer, nos termos legais e regulamentares, nem prejudica a aplicação de outras sanções contratuais.

Cláusula 36ª

1. O Estado poderá tomar conta da exploração das instalações propriedade da ENACOL quando se der ou estiver iminente a cessação ou interrupção total ou parcial da exploração ou se verifiquem graves deficiências na respectiva organização e funcionamento ou no estado geral das instalações e do equipamento susceptíveis de comprometer a regularidade da exploração e a segurança de pessoas e bens.

2. Verificada a situação tipificada no nº anterior, a ENACOL suportará os encargos resultantes da manutenção das instalações, dos serviços administrativos bem como as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração que não puderem ser cobertos pelos resultados da exploração.

3. Logo que cessem as razões que conduziram à situação tipificada no nº 1 e o Estado julgar oportuno, será a ENACOL notificada para retomar, na data que lhe for fixada, a normal exploração das instalações.

4. Se a ENACOL não quiser ou não puder retomar a exploração ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se graves deficiências na organização e funcionamento das instalações, o Estado poderá declarar a imediata rescisão do Contrato, tomar conta da exploração das instalações e decidir do seu destino, sem prejuízo do pagamento à ENACOL de justa indemnização.

V

**Modificação e extinção do contrato**

Cláusula 37ª

1. O Estado poderá dar por finda o Contrato, quando tenha ocorrido qualquer dos factos seguintes:

- a) Desvio do objecto do Contrato ou utilização, no âmbito da actividade concedida de produtos petrolíferos ou seus derivados que não tenham sido autorizados pelo Estado;
- b) Promover ou consentir, por qualquer forma, a interrupção prolongada da exploração das instalações por facto imputável à ENACOL e de que resulte lesão da economia nacional, sem prejuízo do disposto na Cláusula 36ª;
- c) Oposição reiterada ao exercício da fiscalização ou repetida desobediência às determinações do Estado ou ainda, sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis à exploração, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicadas;
- d) Recusa em proceder à adequada conservação e reparação das instalações ou a manutenção das mesmas em condições técnicas gravemente deficientes;
- e) Cobrança dolosa de preços com valor superior aos fixados pelo Estado;
- f) Falência da ENACOL, podendo, nesse caso, o Estado autorizar que os credores assumam os direitos e encargos resultantes do Contrato;
- g) Transmissão, em todo, ou em parte do direito de estabelecimento e exercício da actividade económica objecto do contrato, sem o consentimento do Estado;
- h) Cedência, alienação, ou oneração das instalações ou dos oleodutos e direitos que eventualmente os integram sem autorização do Estado;
- i) A injustificada recusa a contratar com empresas congéneres nos termos previstos na cláusula 25ª;
- j) Recusa em proceder à conservação e manutenção das instalações e equipamentos;
- l) Violação grave das cláusulas do contrato;
- m) Incumprimento de decisões jurídicas ou arbitrais proferidas no âmbito material deste contrato.

2. Não constituem causas de rescisões os factos ocorridos por motivo de força maior e, bem assim, os que o Estado aceite como justificados.

3. Quando as faltas forem causadas por mera negligência e susceptíveis de correção, o Estado não rescindir o contrato sem previamente avisar a ENACOL para, em prazo razoável que lhe for fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências da sua negligência.

4. Caso a ENACOL não cumpra as suas obrigações ou não sejam reparadas as consequências do incumprimento havido, nos termos determinados pelo Estado, este poderá rescindir o contrato mediante comunicação enviada à ENACOL.

5. A rescisão do contrato será comunicada à ENACOL por carta registada com aviso de recepção e produzirá imediatamente os seus efeitos, independentemente de qualquer outra formalidade.

6. Em casos de fundamentada urgência, o Estado poderá, sem prejuízo de observância do processo de sanção do incumprimento regulado no nº 3, antes de proceder à rescisão do contrato, tomar conta da exploração das instalações.

7. Em caso de rescisão, as instalações e os equipamentos passarão, imediatamente e sem dependência de qualquer outra formalidade que não seja uma vistoria das instalações e equipamentos, à posse e livre disposição do Estado, sem prejuízo do pagamento à ENACOL do seu justo valor.

8. A assunção de deveres pelo Estado será feita sem prejuízo do direito de regresso pelas obrigações contraídas pela ENACOL que exorbitem o âmbito do contrato e a gestão normal das instalações.

## VI

### Disposições finais

#### Cláusulas 38ª

Nos litígios derivados do contrato, o Estado e a ENACOL comprometem-se a recorrer à arbitragem.

#### Cláusula 39ª

O presente contrato, bem como a todas as questões nela não expressamente previstas, aplica-se a legislação vigente na República de Cabo Verde.

#### Cláusula 40ª

O presente contrato foi feito em duas vias, ambas fazendo fé e entrará em vigor na data nela prevista e após a assinatura pelas partes contratantes.

#### Cláusula 35ª

O presente contrato vigora a partir de 24 de Setembro de 1996 e termina a 31 de Dezembro do ano 2016.

Feito na cidade da Praia, 24 de Setembro de 1996. — O Estado de Cabo Verde, *António Gualberto do Rosário*. — A ENACOL, E. P., *Mário A. dos Reis Rodrigues*.

## CONCAVE

### SOCIEDADE CABOVERDIANA DE CONSTRUÇÃO, S.A.R.L.

#### CONVOCATÓRIA

Nos termos legais e estatutários, convoco a Assembleia Geral da CONCAVE — Sociedade Caboverdiana de Construção, SARL, para se reunir, ordinariamente, na sua sede social sita na Praça Alexandre Albuquerque (Edifício da Adega, 1º Esquerdo), pelas 17 horas do dia 14 de Maio de 1997, com a seguinte ordem do dia:

1. Discussão e aprovação ou modificação do relatório, balanço e contas referentes ao exercício de 1996;
2. Diversos

Sociedade Caboverdiana de Construção, S.A.R.L., na Praia, 14 de Abril de 1997. — O Presidente do Conselho de Administração, *António Olavo de Oliveira Rocha*.



## FUTEBOL CLUB ULTRAMARINO DE SÃO NICOLAU

#### AVISO

Publica-se para os devidos efeitos, que na reunião da Assembleia Geral dos Futebol Club Ultramarino de São Nicolau, realizada no passado dia 31 de Outubro de 1996, pelas 19:45 horas, na sua sede social, foram eleitos os seguintes corpos gerentes:

#### Mesa da Assembleia Geral:

Nicolau Francisco Soares — Presidente,  
Flávio Costa do Rosário — Vice-Presidente;  
Hermínio António Duarte — Secretário;  
Macário António Duarte — Vogal;

#### Direcção:

João José do Rosário — Presidente,  
Manuel Gomes Fernandes — Vice-Presidente;  
José Júlio Duarte Ramos — Secretário;  
Manuel António Freitas — Tesoureiro;  
Mário Gabriel Évora — Vogal;  
Carlos António Duarte — Vogal;

#### Conselho Fiscal:

António Libónio Santos — Presidente,  
Manuel Salomão — Vice-Presidente;  
José António Gomes — Secretário.

Futebol Club Ultramarino de São Nicolau, Vila do Tarrafal, 31 de Março de 1997. — O Presidente, *Nicolau Francisco Soares*.